



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 923**

**PROJETO DE LEI Nº 14.001**

**PROCESSO Nº 3.039**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE REVISA E AMPLIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS-PSA; E REVOGA A LEI 9.116/2018, CORRELATA.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PSA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1-RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa revisar e ampliar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 11/13, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 14/19, bem como cópia da Lei a ser revogada de fls. 20/26

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

**2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

O presente projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, a revisão e a ampliação do Plano Municipal de Serviços Ambientais. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um instrumento econômico que, seguindo o princípio “protetor-recebedor”, recompensa e incentiva aqueles que provêm





serviços ambientais, melhorando a rentabilidade das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais.

Ou seja, o PSA é um mecanismo financeiro para remunerar produtores rurais, agricultores familiares, etc, pelos serviços ambientais prestados em suas propriedades que geram benefícios para toda a sociedade, como, por exemplo, a adoção de práticas conservacionista do uso e ocupação do solo, restauração ecológica, entre outras.

Neste caminho, sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição**

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é a revisão e ampliação do instituto em âmbito local.





**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## **2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições**

(...)

**V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;**





**Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

---

**Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

---

**Art. 161.** É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, **estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0024/2023 (fl. 29), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de maio de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



